



PROCESSO Nº : 20660-1/2016
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO 420/2016
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

6. Com relação à ilegitimidade da responsabilidade solidária e à ausência de notificação do Acórdão 420/2016-TP, acolho integralmente os fundamentos do MPC, uma vez que, respectivamente, o art. 265 do Código Civil Brasileiro se dirige às relações privadas e há previsão da responsabilidade solidária na Lei Complementar 269/07 – Lei Orgânica do TCE/MT, e porque o Acórdão 420/2016-TP foi publicado no diário oficial de forma válida, depois de a requerente estar integrada aos autos por meio de citação.
7. Entretanto, vou analisar o mérito deste pedido porque a imputação de ressarcimento e responsabilidade solidária se deu em fase recursal com base em eventual sobrepreço na aquisição de medicamentos e suprimentos médico-hospitalares, agravando consideravelmente a situação de todos os responsáveis.
8. Analisando detidamente o processo, desde o julgamento das Contas Anuais de Gestão, passando pelo Recurso Ordinário e agora, os documentos deste Pedido de Rescisão, inclino-me, desde já, a dar provimento a este último.
9. Vejam: as Contas Anuais de Gestão, exercício 2013, foram julgadas regulares, com determinações e aplicação de multa ao Prefeito pelas irregularidades relacionadas à ineficiência na fiscalização de contrato e na cobrança da dívida ativa, e a ausência de controle de gastos com manutenção e combustíveis dos veículos (itens 6.1, 7.1 e 16 do relatório de auditoria).
10. O Ministério Público de Contas, por sua vez, recorreu dessa decisão, discordando da conclusão a que chegou o Relator da Contas Anuais de Gestão com relação aos apontamentos levantados pela equipe técnica no **Pregão Presencial 20/2013**, que apontavam possível sobrepreço na aquisição de medicamentos, requerendo ao final, a reforma do Acórdão 3406/2015 para julgar as **contas regulares**, entretanto, com **aplicação de multa proporcional ao dano e restituição de R\$ 376.015,95**,



solidariamente entre o Prefeito, o Pregoeiro e as empresas Dental Centro Oeste Ltda. e Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., vencedoras do certame.

11. O Conselheiro Relator do Recurso Ordinário **julgou parcialmente procedente o recurso, acolhendo os pedidos do recorrente, exceto com relação à multa, e determinando os ressarcimentos** conforme sugerido pelo Procurador de Contas.
12. Pois bem. Ressalto que os fundamentos do eventual sobrepreço apresentados no recurso ordinário pelo Procurador de Contas, e no voto do Conselheiro Relator desse recurso ordinário, foram idênticos aos apontados no relatório preliminar de auditoria e no relatório de defesa constantes das Contas Anuais de Gestão/2014, e que, basicamente, se referem à **fragilidade e superficialidade da pesquisa de preços** e ao **ofício da Controladoria Geral da União** dando conta do levantamento de preços referenciais de medicamentos e suprimentos médico-hospitalares em 76 municípios de Mato Grosso.
13. Com relação ao mencionado ofício da CGU, **datado de 3/9/2014**, constatei que o mesmo foi recebido na Prefeitura de Colniza em **7/10/2014**, portanto, aproximadamente **um ano depois da realização do Pregão 20/2013, não podendo servir de parâmetro ou fundamento de sobrepreço para este certame**. Além disso, o referido expediente simplesmente **sugere** que o levantamento “*seja utilizado como diagnóstico para evidenciar a necessidade premente de iniciativas que visem aperfeiçoar os controles internos dos municípios na área de suprimentos de saúde*”. Ou seja, foi um trabalho feito pelo Órgão Federal para contribuir com a gestão das Prefeituras de Mato Grosso, e **não para impor** a adoção do que ali está apresentado.
14. Com relação à fragilidade da pesquisa de preços, é preciso reconhecer que o simples fato de existir apenas um orçamento na fase interna da licitação, lá em 2013, não significa, por si só, uma irregularidade ou a certeza de sobrepreço. O que a legislação exige é que o registro de preços seja precedido de ampla pesquisa de mercado (art. 15, § 1º, da Lei 8.666/93).
15. A inexistência de norma regulamentadora que defina os procedimentos necessários para a realização de pesquisa de preços, aliada aos inúmeros entendimentos quanto à forma de fazer uma pesquisa adequada, torna as contratações promovidas pelo



Poder Público uma atividade bem mais complexa do que realmente é.

16. Nesse contexto, cabe indagar: quão ampla pode ser a pesquisa de mercado relativa a produção e distribuição de produtos médico-hospitalares **em Colniza**? A resposta que se impõe, por óbvia, é que uma pesquisa dessa natureza, naquele Município, seria praticamente inexistente.
17. Por outro lado, registre-se que a exigência de três orçamentos prévios à licitação é apenas um costume da Administração Pública, criado pela jurisprudência, principalmente do TCU, para forçar o gestor a se programar. A ausência de planejamento é o grande problema, e a praxe é iniciar uma licitação apenas quando o produto já acabou ou quando a necessidade de serviços é urgente.
18. Estudos comparativos das compras privadas e públicas, reforçam a opinião de que a coleta de três orçamentos é metodologicamente frágil, e não sugere um elevado grau de confiabilidade, necessário para posteriores processos de avaliação.
19. É certo que a doutrina aponta inúmeros métodos de pesquisa de mercado, a fim de estabelecer preço de referência. **Não havendo um método oficial ou obrigatório.** Também é certo que a exigência de três orçamentos não é suficiente para afirmar que o procedimento correu dentro da legalidade, ou que em face desses três orçamentos, não houve sobrepreço na aquisição.
20. Até porque, a estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar sobrepreço ou preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados. (Acórdão TCU 299/2011-Plenário).
21. Conforme artigo de autoria do Conselheiro Substituto Luis Henrique Lima, deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

“**sobrepreço** é a irregularidade que ocorre quando o preço global de um contrato ou **os preços unitários constantes de sua composição encontram-se injustificadamente superiores aos preços praticados no respectivo mercado... envolve falhas no processo da contratação...** Prevenir o sobrepreço implica aprimorar o planejamento administrativo e as técnicas para apurar o valor de mercado dos bens, serviços e obras que se pretende contratar... Todavia, nem sempre diferenças de preços na aquisição de um mesmo bem caracterizam sobrepreço. Suponha que



duas prefeituras adquiram o mesmo equipamento com uma diferença de 25% no valor unitário. Isso não significa necessariamente que aquela que contratou pelo maior valor tenha praticado sobrepreço. É necessário avaliar aspectos como o período da compra, pois os valores dos bens não são constantes no tempo; bem como o volume adquirido, uma vez que podem existir economia e descontos em virtude da escala da compra; e, ainda, fatores como frete e logística que podem impactar significativamente o custo final...”¹.

22. Para afirmar a existência de sobrepreço, há que se observar, então, se os preços registrados no Pregão 20/2013 **estão acima dos preços praticados no mercado de Colniza**. Não é o que se observa dos vários orçamentos juntados ao processo principal, ainda na fase de julgamento das contas anuais daquele município. Muito embora tenha havido apenas um orçamento prévio à licitação, verifica-se que os preços estão compatíveis com o praticado no mercado local.
23. Para os fins da Lei 8.666/93, o “preço de mercado” de um produto não significa um valor único, mas um dos valores possíveis, dentro de uma faixa de preços usualmente praticada pelos fornecedores daquele mercado específico. Com relação aos preços de medicamentos, a situação é ainda mais complicada, pois o preço final depende, entre tantos outros aspectos, das circunstâncias da compra, como local, época, quantidade, laboratório, método de fabricação etc.
24. Essa matéria foi debatida no Tribunal de Contas da União, no Processo TC 007.112/2007-6, que tratava de uma representação proposta pela Procuradoria da República no Estado de Tocantins, relatando possíveis irregularidades no procedimento e na aquisição de medicamentos com recursos do SUS, no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins. O Relator Ministro Valmir Campelo, assim se manifestou:

4.3 No que diz respeito aos preços praticados nas compras realizadas pela Sesau/TO, verificamos que, quanto à **necessidade de consideração das realidades de cada localidade** para a formação de preços de medicamentos, trazida pelos responsáveis, assiste-lhes razão, por vários aspectos.

4.4 De fato, podemos confirmar, no próprio **Banco de Preços do Ministério da Saúde** (alguns já trazidos aos autos - anexo 9 - e outros no anexo 10), que **existem grandes variações de preços dos medicamentos, no território nacional, na mesma época**, como nos exemplos a seguir:

- Albumina: de R\$118,00, em Brasília, até R\$210,00, em Curitiba;
- Capecitabina: de R\$10,11, no Rio Grande do Sul, até R\$16,5, no Rio de Janeiro;
- Docetaxel 20: de R\$81,00, em Minas Gerais, até R\$170,00, em São Paulo;
- Docetaxel 80: de R\$299,48, em Minas Gerais, até R\$1500,00, em Santa Catarina;

¹ Gazeta Digital, 11/04/2016, 9:45hs. Opinião - “Sobrepreço e Superfaturamento”, Luiz Henrique Lima.



- Fludarabina: de R\$536,00, no Rio de Janeiro, até R\$640,00, no Rio de Janeiro;
- Filglastima: de R\$13,80, em São Paulo, até R\$152,50, em Minas Gerais;
- Gencitabina: de R\$96,03, no Rio de Janeiro, até R\$114,36, em Minas Gerias;
- Goserelina: de R\$245,00, no Ceará, até R\$ 460,00, no Mato Grosso;
- Água destilada: de R\$0,07, no Rio de Janeiro, até R\$16,00, no Amazonas;
- Imipenem: de R\$17,75, em Goiás, até R\$95,20, no Amazonas;
- Sevoflurano: de R\$259,00, até R\$531,60, em São Paulo;
- Ciprofloxacina: de R\$1,35, em Minas Gerais, até R\$20,00, em São Paulo;
- Surfactante: de R\$432,00, em Minas Gerais, até R\$802,50, no Rio de Janeiro;
- Imoglobulina: de R\$74,80, em São Paulo, até R\$139,51, em São Paulo.

4.5 Outro aspecto refere-se ao ponto levantado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler, no julgamento do TC 003.721/2001-0 que resultou no Acórdão nº 1859/2004 - Plenário;

‘...não é razoável considerar que certos preços estão superfaturados utilizando, de forma isolada, o custo real apurado (...) de uma única empresa, ou seja, deve-se levar em conta os preços usualmente praticados por outras empresa’”, de modo a **verificar se o valor praticado pela Administração Pública encontra-se ‘dentro de uma faixa de normalidade’**.

4.6 Ainda, no âmbito do Acórdão 95/2007–Plenário, foi apresentado o mote alegado pelo responsável, quando em sua ementa conclui que;

‘... **A análise de superfaturamento deve considerar a realidade fática enfrentada pelo gestor...Há de se ter em mente, quando se apura superfaturamento, o mercado em que o gestor atua. No caso de medicamentos, há sabidamente flutuações de preços em razão de quantidades adquiridas e formas de pagamento e, também, em virtude da circunstância de existirem, em determinados casos, poucos fornecedores. Há também variações em função de descontos dados em razão das características da negociação feita. Tudo isso faz com que o mercado de medicamentos excepcionais seja acentadamente errático.** Ac.1663/2011 – TCU – Plenário

Sem destaques no original

25. Em outro processo, que resultou no Acórdão 51/2008 – 2ª Câmara, o Ministro Aroldo Cedraz destacou em seu voto que:

... 17. A primeira questão relevante a ser enfrentada nesta tomada de contas especial decorrente de irregularidades na utilização de recursos do SUS e do FNDE diz respeito à existência dos débitos que a Secex/RO atribui a ex-dirigentes e ex-servidores do município de Guajará-Mirim/RO e a empresas privadas fornecedoras de material médico-hospitalar, medicamentos e gêneros alimentícios.

18. Para a unidade técnica desta Corte, tais débitos decorreriam da prática de preços supostamente muito superiores aos vigentes no mercado.

19. O Ministério Público junto ao TCU, entretanto, discordou da metodologia empregada pela Secex/RO para quantificar tais pretensas dívidas e pugnou por seu afastamento.

20. Nesse particular, concordo com o MPTCU. **Para caracterizar o débito no tocante às aquisições de material médico-hospitalar e de medicamentos** (convites 2 e 3/2001), foram utilizados registros de preços do Ministério da Saúde referentes a Estados das regiões Sul e Sudeste, que possuem uma realidade econômica bastante distinta daquele existente na Amazônia, onde se situa o município de Guajará-Mirim/RO. Já para quantificar o débito referente à aquisição de gêneros alimentícios (convite 8/2001), foi realizada comparação entre preços praticados em licitações dos mesmos objetos promovidas pela Secretaria de Educação e pela Secretaria de Saúde do município e conduzidas pela mesma comissão de licitação.

21. Vê-se, pois, que **a metodologia utilizada é bastante discutível, posto que um eventual sobrepreço somente poderia ser apurado a partir de comparação dos preços de aquisição**



com aqueles vigentes no mercado local no período da realização dos certames licitatórios em foco. Essa, aliás, é a orientação geralmente adotada por esta Corte, como se constata no precedente apontado pelo Ministério Público (acórdão 95/2007 - Plenário).

26. Enfim, a caracterização de sobrepreço em processos de aquisição de medicamentos não é tarefa fácil, em função das suas próprias peculiaridades.
27. Outra coisa a se observar, é o método adotado pela equipe técnica para afirmar a suposta irregularidade. Conforme acima mencionado, não há um método oficial ou obrigatório. Apenas a título de ilustração e para mostrar a complexidade do método adotado pela mencionada equipe técnica para chegar ao alegado sobrepreço, transcrevo **parte** da explicação constante do Relatório Técnico:

Para calcular a “*média saneada*”, a técnica utilizada é um pouco mais complexa da utilizada para calcular a média aritmética simples. Com o auxílio de fórmulas e planilhas, tentaremos demonstrar da forma mais didática possível a maneira com a qual chegamos à “*média saneada*” dos preços da amostra. Em primeiro lugar, os itens (medicamentos e produtos hospitalares) iguais ou similares extraídos da planilha consolidada fornecida pela CGU foram reunidos em uma tabela independente. Por exemplo: foi realizada a pesquisa em toda a planilha da CGU dos medicamentos com descrição “Tioridazina 100 mg comprimido”. A partir do resultado da pesquisa, os itens com essa descrição foram selecionados e agrupados em uma tabela independente, conforme abaixo: ...Em seguida, procedeu-se ao ajuste dos quantitativos unitários de cada item, para possibilitar a comparação real dos medicamentos e produtos adquiridos. Por exemplo, o item da tabela acima em negrito “TIORIDAZINA 100 MG C/20” teve seu valor unitário (coluna A) dividido por 20 (vinte) para se chegar ao valor unitário real de cada comprimido (coluna B), pois no valor informado está sendo considerado uma caixa com vinte comprimidos. Após o ajuste dos valores unitários reais de cada item, já foi possível começar a análise dos preços da amostra de maneira mais exata, pois todos os preços se referiam a uma unidade ou comprimido de “Tioridazina 100 mg comprimido”. O próximo passo já consistiu em realizar o “*saneamento*” propriamente dito da amostra. Porém, antes disso, se faz necessário tecer algumas considerações sobre as fórmulas e técnicas utilizadas por esta equipe para realizar a análise dos preços de cada item. Para se chegar a uma “*média saneada*”, a amostra analisada precisa conter valores com o mínimo de distorções possível ou “*homogeneidade razoável*” em relação aos demais valores analisados no conjunto da amostra. Ou seja, considere uma amostra que possua os seguintes preços (R\$ 0,05; R\$ 0,30; R\$ 0,31; R\$ 0,32; R\$ 0,33 e R\$ 1,54). Nota-se que o primeiro e o último preço se distanciaram de maneira muito considerável do restante dos valores da amostra, portanto eles não devem ser considerados, ou, devem ser excluídos do conjunto da amostra, para fins de cálculo da “*média saneada*”. No entanto, esses valores que apresentam grandes distorções em relação aos demais não podem ser eliminados da amostra aleatoriamente. É necessário um critério para definir quais valores podem ser excluídos e quando essa amostra estará homogênea o suficiente para se calcular a “*média saneada*” dos valores que estão contidos nela. Segundo Reis e Reis, uma maneira de avaliar se a amostra está suficientemente homogênea é utilizando o Coeficiente de Variação, conceito que será estudado adiante. • *Coeficiente de Variação (CV)* Segundo a doutrina, uma maneira segura de definir se uma amostra está razoavelmente homogênea é utilizando a técnica do “Coeficiente de Variação” ou “CV”. Para Reis e Reis (2002) “O Coeficiente de Variação (CV) é a razão entre o Desvio Padrão e a Média de um conjunto de dados ou “amostra”. Fornece uma medida para a homogeneidade dos dados. Quanto menor o CV, mais homogênea a amostra. Em geral, um coeficiente de variação menor que 25% indica razoável homogeneidade. Usando o CV como parâmetro de homogeneidade do



conjunto de dados, pode-se expurgar os extremos inferiores e superiores, de tal forma a obter CV menor que 25%. Para delimitar esses extremos, calcula-se a média mais (+) o desvio padrão (limite superior) e a média menos (-) o desvio padrão (limite inferior). O que estiver fora dessa faixa é eliminado. Assim, para a composição dos valores de mercado, evita-se a ocorrência de discrepâncias significativas nos valores das amostras obtidas, retirando do conjunto dos dados os valores extremos de desvios, a fim de reduzir o coeficiente de variação, conferindo confiabilidade e representatividade na aferição dos preços correntes de mercado.” **Resumindo:** Média (MED): soma dos valores dos itens da amostra quantidade de itens da amostra; Desvio-padrão (DESVPAD): medida mais comum da dispersão estatística, mostra o quanto de variação ou dispersão existe em relação à média. Não consideramos necessário incluir no relatório a fórmula matemática do desvio-padrão, mas sabe-se que um baixo desvio-padrão indica que os dados da amostra estão mais próximos à média. Coeficiente de Variação (CV): $CV = \frac{DESVPAD}{MED} \times 100$; O Coeficiente de Variação (CV) é a razão entre o Desvio Padrão e a Média de um conjunto de dados ou “amostra”. Fornece uma medida para a homogeneidade dos dados. Quanto menor o CV, mais homogênea a amostra. Seu resultado foi multiplicado por 100 (cem) para representar o valor percentual do CV.

Limite Superior (LS): Média (MED) + Desvio-padrão (DESVPAD)

Limite Inferior (LI): Média (MED) - Desvio-padrão (DESVPAD)

Ressalta-se que essa metodologia também é **recomendada** por Túlio Bastos Barbosa em sua obra "Formação de Preços", publicada pela Editora Negócios Públicos em 2008.

A seguir será realizada uma explicação passo a passo da metodologia utilizada por esta equipe para se calcular a média saneada do preço do medicamento Tioridazina 100 mg....
(sem grifos no original)

28. **O método não é fácil, não é único, não é o mais seguro.**
29. Em que pese a argumentação da equipe técnica, adotada pelo MPC e pelo Relator do Recurso Ordinário cujo acórdão se pretende rescindir, entendo que no caso ora analisado, as dificuldades para apontar o “preço de mercado” são concretas e consistentes.
30. Ademais, antes de apontar sobrepreço com base em comparações feitas com as aquisições realizadas em unidades federadas distintas ou em outros Municípios do Estado, ou com base em métodos complicados de cálculo, no mínimo, **há que se levar em consideração as flutuações de preços** em razão das quantidades adquiridas, das condições da aquisição, das formas de pagamento, da quantidade de fornecedores existentes no mercado local, das condições de acesso ao município respectivo, dos interessados em contratar com aquela Administração Pública, entre tantos outros aspectos relacionados a esse tipo de aquisição.
31. Feitas essas considerações, afirmo que no caso destes autos, não me convenci de que houve o sobrepreço nas aquisições de produtos médico-hospitalares realizadas pela Prefeitura de Colniza.
32. Observe-se que as irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial SRP 20/2013 –



6 irregularidades de natureza grave sobre um mesmo fato² - tal como apontadas pela equipe técnica, estão todas relacionadas a essa possível irregularidade, a qual entendo, não ocorreu.

33. Assim como o Relator das Contas Anuais de Gestão do Município de Colniza, do exercício em análise, não vejo, nem de longe, prova do suposto sobrepreço, conforme parte do voto abaixo transcrito:

Analisando a defesa, constata-se que o gestor, demonstrou que, nenhuma empresa do ramo interessou-se pelo certame, de modo que, tendo os preços apresentados pela licitante ficado abaixo do preço de referência, a Administração é obrigada a contratar com a empresa vencedora, em obediência ao princípio da Adjudicação Compulsória.

Outrossim, cabe ser lembrando, conforme, afofado pela defesa, que não seria justo utilizar como parâmetro os preços praticados em outros municípios do Estado, na medida em que, **Colniza possui características geográficas peculiares**, e, nesse sentido, apresenta um precedente desta Corte, cuja relatoria pertenceu a Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, que trata sobre a questão de comparação de preços levando em consideração Municípios diferentes.

Ou seja, fica claro, portanto, que à ausência de outras empresas do ramo interessadas no

- 2 3. GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens ou serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993).
- 3.1 Homologação de procedimento licitatório: Pregão Presencial SRP n.º 20/2013 sem um criterioso exame dos atos que integraram todo o processo, sendo que neste continha cotação e Ata de Registro de Preços de medicamentos superiores aos praticados no mercado, caracterizando Sobrepreço. (item 3.3.4);
4. JB 02. Licitação. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei n.º 8.666/1993).
- 4.1 As despesas de aquisições de medicamentos oriundas do Pregão Presencial SRP n.º 20/2013, bem como de compras diretas de medicamentos foram pagas por valor acima do praticado no mercado, ocasionando superfaturamento. (item 3.3.5);
12. GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens ou serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43. IV, da Lei n.º 8.666/1993).
- 12.1 As Atas de Registro de Preços originadas do Pregão Presencial SRP n.º 20/2013, contém preços de medicamentos superiores aos praticados no mercado, caracterizando Sobrepreço. (item 3.3.4);
13. Despesa. Grave. Responsável solidário por cometimento de dano ao erário, em virtude de superfaturamento de despesas.
- 13.1 O Sr. Clóvis José Coelho Júnior, como pregoeiro, foi responsável por uma cotação de preços superficial que ocasionou sobrepreço no Pregão n.º 20/2013. Em virtude disso, MBM 1 as despesas decorrentes desse procedimento licitatório foram superfaturadas, o que ocasionou dano ao erário no valor de R\$ 376.015,95 .(item 3.3.5);
14. Despesa. Grave. Empresa beneficiária de pagamentos por produtos superfaturados, contribuindo para o cometimento de dano ao erário, (artigo 195 do Regimento Interno do TCE - Resolução n.º 14 de 02/10/2007).
- 14.1 Conforme explicitado no corpo do relatório, de acordo com o Acórdão TCU n.º 454/2014, a empresa beneficiada com pagamentos de despesas superfaturadas também é responsável solidária pelo dano causado ao erário, no caso da Delta Med o valor do dano foi de R\$ 82.265,48. (item 3.3.5).
15. Despesa. Grave. Empresa beneficiária de pagamentos por produtos superfaturados, contribuindo para o cometimento de dano ao erário (artigo 195 do Regimento Interno do TCE - Resolução n.º 14 de 02/10/2007).
- 15.1 Conforme explicitado no corpo do relatório, de acordo com o Acórdão TCU n.º 454/2014, a empresa beneficiada com pagamentos de despesas superfaturadas também é responsável solidária pelo dano causado ao erário, no caso da Dental Centro Oeste Ltda o valor do dano foi de R\$ 293.750,47 . (item 3.3.5)”.



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

certame, assim, e, considerando, que os preços apresentados pela licitante ficaram abaixo do preço de referência, portanto, a Gestão foi obrigada a contratar com a empresa vencedora, em obediência ao princípio da Adjudicação Compulsória, bem como para evitar danos a população local, com a suspensão do serviço. De sorte, que a diferença de valores, utilizada pela equipe técnica na comparação dos preços entre os municípios do estado, no meu entendimento, não pode ser considerada como exata, a fim de caracterizar sobrepreço e condenar os responsáveis à restituição, pois se tratam de produtos com alta variação de preços não só de um município para o outro, como também de um mercado para outro localizado na mesma região, pelos motivos já mencionados. Lado outro, a defesa, apresentou alguns orçamentos obtidos junto ao comércio local de Colniza-MT, demonstrando, assim, que os preços praticados pela Prefeitura estão de acordo com os do mercado, ficando, portanto, afastado qualquer indício quanto a ocorrência de sobrepreço na aquisição dos produtos, razão pela qual, não há que se falar em dever de restituir ao erário público. (sem grifos no original)

34. Observa-se, pela análise realizada pelo relator das contas anuais - aliada aos fundamentos que sustentam meu entendimento -, que a decisão de afastar qualquer indício de sobrepreço está plenamente justificável, com a aprovação unânime do voto do relator pelo Tribunal Pleno (Acórdão 3.406/2015 – TP).
35. Ressalto, ainda, que não foram apontadas outras irregularidades na licitação e consequente aquisição ora em análise, tais como participação de licitante inabilitado, preço acima do estabelecido no edital, inobservância das regras gerais do certame, entrega de material diverso ou em quantidades inferiores, ou não entrega dos medicamentos, formalização contratual irregular ou ilegal.
36. Com isso em mente, invocando os princípios da razoabilidade e da economicidade, e principalmente, considerando que a empresa licitante vencedora apresentou preço inferior ao estabelecido no edital, entendo que não é o caso de sobrepreço, nem de restituição de valores, muito menos de responsabilidade solidária – uma vez que todas as aquisições foram entregues e pagas conforme acordado.

VOTO

37. Pelo exposto, não acolho o parecer ministerial e **voto** no sentido de dar **PROVIMENTO** ao pedido de rescisão, para revogar o Acórdão 420/2016-TP, mantendo na íntegra o Acórdão 3.406/2015-TP, onde as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014 foram julgadas regulares, com determinações legais e aplicação de multa ao gestor.

**CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
RELATOR**